

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: nº 156/2025

Pregão Eletrônico nº 049/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA AS ESCOLAS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ.

RECORRENTES: **TT DOS SANTOS LTDA** \ CNPJ: 34.661.443/0001-45 \ Endereço: Rua José Pereira Costa, nº 282, Sala B, Centro, Canaã dos Carajás – PA \ Representante legal: Tiago Torres dos Santos; e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.413.517/0001-34 com sede à Avenida Pedro Marinho, 2064 – Sala 1 – Cidade Nova – Marabá/PA.

RECORRIDA: **R CELL CELULARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 29.602.710/0001-73, com endereço na Av. Ministro Oscar Thompson Filho, nº689, sala A, Setor Morada da Paz – Redenção/PA, endereço eletrônico: rcell_celularesredencao@hotmail.com e telefone (94) 99152-5180.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **TT DOS SANTOS LTDA** e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, em face da decisão que habilitou a empresa **R CELL CELULARES LTDA** no certame em epígrafe.

1. DO RECURSO E DOS QUESTIONAMENTOS

De acordo com as Recorrentes em síntese, as seguintes irregularidades:

- **Descumprimento de exigência editalícia:** Ausência do da atividade 4752-1/00 (Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa habilitada e declarada vencedora. De acordo com a Recorrente **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, a Recorrida **R CELL CELULARES LTDA**, encontra-se com o registro do CNPJ incompleto ou desatualizado, não estando inclusive regular para a emitir Notas Fiscais referentes aos itens deste Pregão Eletrônico. Ainda segundo a Recorrente, devido tal situação, a Recorrida não teria cumprido as seguintes regras editalícias: “7.13. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 7.13.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.”;



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

- **Irregularidade fiscal:** A Recorrente **TT DOS SANTOS LTDA** alega que a Recorrida **R CELL CELULARES LTDA** apresentou certidão de débitos municipal positiva, evidenciando pendências junto à Fazenda Pública Municipal. Essas situações, previstas na Lei Complementar Municipal nº 135/2023 e no Decreto nº 050/2023, impedem a obtenção de certidão negativa e, consequentemente, a habilitação em licitações públicas.

- **Irregularidade na habilitação contábil e Descumprimento de exigência editalícia:** A Recorrente **TT DOS SANTOS LTDA** alega que a recorrida descumpriu o item 20.33 do Edital, que exige declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando índices econômicos superiores a 1 (LG, LC e SG). De acordo com a Recorrente tal documento não foi apresentado pela Recorrida **R CELL CELULARES LTDA**.

Pugnam as recorrentes, ao final, pela inabilitação da empresa **R CELL CELULARES LTDA**.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analizados os autos e os argumentos da Recorrente, passa-se à análise de mérito de cada ponto.

- **Quanto ao descumprimento de exigência editalícia e Irregularidade na habilitação contábil:** As alegações não merecem prosperar, haja vista serem contraditórias, genéricas e desprovidas de provas. Resta claro e cristalino nos documentos anexados pela Recorrida: 1- A atividade 4752-1/00 (Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e também na FIC Estadual da Recorrida, além da apresentação de Nota fiscal de entrada regular; 2 - declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando índices econômicos superiores a 1 (LG, LC e SG). Para mais, vejamos o que fora apresentado pela Recorrida:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.602.710/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/02/2018
NOME EMPRESARIAL R CELL CELULARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RCELL CELULARES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados		

DECLARAÇÃO DE INDICES

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa, que as demonstrações contábeis abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do exercício social do ano 2024.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

ÍNDICES

Índice Liquidez Corrente	$\frac{AC}{PC}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Liquidez Geral	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Solvência Geral	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,00

Onde: AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT REAL = Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro.

Índice Liquidez Corrente	$\frac{443.750,45}{6.737,62} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$
Índice Liquidez Geral	$\frac{443.750,45}{6.737,62} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$
Índice Solvência Geral	$\frac{443.750,45}{6.737,62 + 0,00} = 65,8$	$65,8 \geq 1,00$

REDENÇÃO - PA, 09 DE DEZEMBRO 2025

EUCLESIO RODRIGUES
DA SILVA:42523788268

Assinado de forma digital por
EUCLESIO RODRIGUES DA
SILVA:42523788268
(Dados: 2025.12.10 20:15:12 -03'00')

EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 425.237.882-68
CRC/PA 013025/06

VICTOR MATEUS VIANA
DE SOUSA:01058486209

Assinado de forma digital por
VICTOR MATEUS VIANA DE
SOUSA:01058486209
(Dados: 2025.12.10 20:15:45 -03'00')

VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA
CPF: 010.584.862-09



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

DECLARAÇÃO DE INDICES

Declaramos para os devidos fins e a quem interessar possa; que as demonstrações contábeis abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do exercício social do ano 2023.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

ÍNDICES			
Índice Liquidez Corrente	$\frac{AC}{PC}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Liquidez Geral	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,00
Índice Solvência Geral	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	→	Igual ou Superior a 1,0
Onde: AC = Ativo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo PC = Passivo Circulante AT REAL = Ativo Total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. RLP = Realizável a Longo Prazo			

Índice Liquidez Corrente	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00
Índice Liquidez Geral	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00
Índice Solvência Geral	$\frac{225.846,15}{4.681,35} = 48,2$	48,2 ≥ 1,00

REDENÇÃO - PA, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Assinado de forma digital por
EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA:42523788268
Dados: 2025.12.10 20:42:05 -03'00'

EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
CPF: 425.237.882-68
CRC/PA 013025/O6

Assinado de forma digital por
VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA:01058486209
Dados: 2025.12.10 20:43:00 -03'00'

VICTOR MATEUS VIANA DE SOUSA
CPF: 010.584.862-09



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: EUCLESIO RODRIGUES DA SILVA
REGISTRO.....: PA-013025/O-6
CATEGORIA.....: CONTADOR
CPF.....: *** 237.882-**

- **Irregularidade fiscal:** A Recorrida apresentou tanto a certidão de débitos municipais positiva, quanto a **Certidão Negativa**, certidão essa encontrada também no zip dos documentos de habilitação anexados pela Recorrida e válida durante a abertura do certame (12/01/2026). Para mais, os arts. 42 e 43 da LC 123/2006 corroboram com a decisão deste pregoeiro, segue *in verbis*:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA

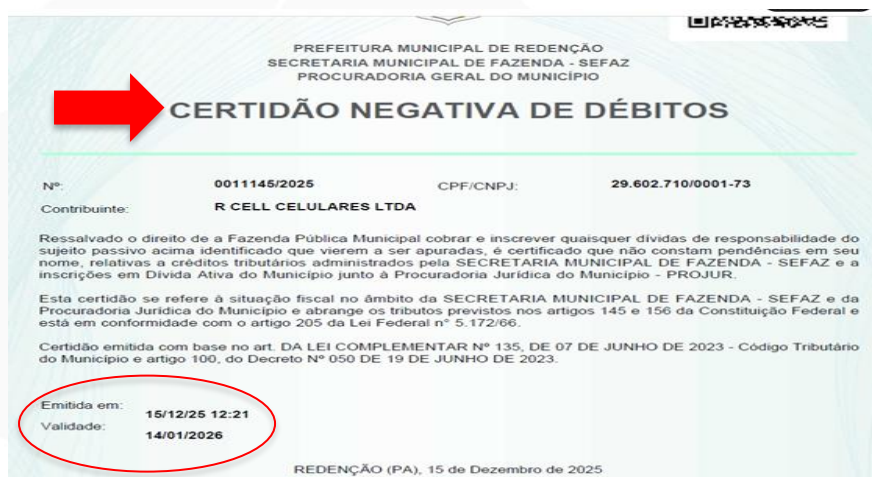


governo@redencao.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de novas certidões.”

Ainda nessa linha, para melhor entendimento, vejamos o que fora anexado pela empresa Recorrida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº: 0011145/2025 CPF/CNPJ: 29.602.710/0001-73
Contribuinte: R CELL CELULARES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Jurídica do Município - PROJUR.

Esta certidão se refere à situação fiscal no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ e da Procuradoria Jurídica do Município e abrange os tributos previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 205 da Lei Federal nº 5.172/66.

Certidão emitida com base no art. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - Código Tributário do Município e artigo 100, do Decreto Nº 050 DE 19 DE JUNHO DE 2023.

Emitida em: 15/12/25 12:21
Validade: 14/01/2026

REDENÇÃO (PA), 15 de Dezembro de 2025

Ademais, é de bom alvitre destacar que a Recorrida, na Contrarrazão, apresentou provas documentais quantos às alegações, comprovando que além de possuir os documentos supostamente faltantes, também os apresentou em momento devido do certame, apontando até mesmo datas de alguns documentos, como por exemplo a data de registro da alteração do Ato Constitutivo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos e princípios:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** Em especial seu art. 5º, que elenca os princípios da licitação, como a legalidade, o interesse público, a isonomia, o planejamento, a transparência, a eficácia, a competitividade e o julgamento objetivo; e seu art. 64, que permite a realização de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

- **Lei Complementar nº 123/2006:** Que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e garante tratamento jurídico diferenciado a essas empresas.
- **Princípio do Formalismo Moderado:** Que orienta a interpretação das regras do procedimento licitatório, de modo a evitar que formalidades excessivas e irrelevantes se sobreponham à finalidade do processo, que é a seleção da proposta mais vantajosa, objetivando aproveitar os atos que atingem sua finalidade sem causar prejuízo às partes ou à Administração.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Que foi estritamente observado, analisando-se a documentação da Recorrida frente às exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e com base na análise técnica e na fundamentação legal apresentada,

DECIDO:

1. **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **TT DOS SANTOS LTDA** e **A. RODRIGUES CASA E ESCRITÓRIO LTDA-ME**, por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO (INDEFERIR)**, mantendo-se a decisão que **HABILITOU** a empresa **R CELL CELULARES LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 049/2025, por não se vislumbrar qualquer irregularidade nos documentos por ela apresentados.

Dê-se ciência desta decisão às partes interessadas e prossiga-se com os demais atos do certame.

Ana Laura Vieira dos Santos

Pregoeiro(a)

Decreto Municipal nº 154/2025



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



governo@redencao.pa.gov.br